



Folha nº 45

DD

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 021/2019.

Ratifico os termos da JUSTIFICATIVA e autorizo a contratação da prestação de serviços.

Itabaiana, 26 de 04 de 2019.

Valmir dos Santos Costa
Prefeito Municipal de Itabaiana

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da Portaria nº 1009 de 15 de abril de 2019, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação a contratação do profissional do setor artístico LM PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA, em decorrência 54ª Feira do Caminhão de Itabaiana a ser realizada neste município, visando a realização de show artístico musical no dia 12 de junho de 2019 (03:00h do dia 13 de junho de 2019).

A Lei nº 8.666/93, art. 25, III dispõe, *in verbis*:

"Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III - para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Ei-las:

- 1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 - Justificativa do preço.

Sabe-se que o Município de Itabaiana, por força da sua natureza jurídica, sujeita-se ao Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos. Mas é bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório, utilizando-se de suas modalidades criadas por lei e é que ocorre no presente caso. De acordo com a Lei Federal

DD
DD



Folha nº 46

[Handwritten signature]

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

8.666/93, a regra é licitar, excepcionando-se nos casos em que for dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que a competição não é viável, face as circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem observados nas contratações diretas. E é sob a ótica desses critérios objetivos, infraconstitucionais, que o contratante demonstrará a situação de inexigibilidade que ora se apresenta.

De acordo com os ensinamentos do administrativista Jorge Ulisses Jacoby, ao dispor sobre o art. 52, III, da Lei de Licitações e Contratos, doutrinou no sentido que:

“para a regularidade dessa contratação direta existem três requisitos além da inviabilidade de competição:

- *que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional;
- *que seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo;
- * que o contratado seja consagrado peça crítica especializada ou pela opinião pública”¹

Portanto, diante do artigo acima mencionado, percebemos que a situação que se nos apresenta, é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação.

Passa-se neste momento à análise do preenchimento ou não desses requisitos para o profissional que se pretende contratar, a saber?

➤ Que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional – A Lei nº 6.533/78, em seu art. 2º, assim define o artista?

“Art. 2º - Para os efeitos desta lei, é considerado?

I – artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública;
(...)”

Assim, os profissionais que cantam canções variadas, também são artistas. Em que pese o fato dessa Lei ser de 1978, onde só eram reconhecidos como artistas Diretor de Teatro, Coreógrafo, Professor de Arte Dramática, ou outros cursos semelhante, ou Ator, Contrarregra, Cenógrafo, Sonoplasta ou semelhantes (ex vi do art. 7º), ainda assim, no inciso III do mesmo artigo, desta

¹ Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta sem Licitação. Brasília Jurídica.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

forma bastante vaga, reconheceu também, como profissional artístico, outras categorias, conquanto possuíssem atestado de capacitação profissional fornecidos pelo sindicato representativo das categorias profissionais. Entretanto, a Lei de Licitação e Contratos, ampliando essa exegese, em sua redação, estabeleceu a contratação de "profissional de qualquer setor artístico", enquadrando-se, desta forma, os cantores de forró.

O artista que se pretende contratar – Luanzinho Moraes e banda, é cantor profissional, devidamente reconhecido pela sociedade.

Ademais, o artista ora contratado, é composta por profissionais respeitados e reconhecidos por diversos segmentos da música, já tendo realizado diversas obras, com excelente aceitação pública (docs. Anexos).

Devemos, ainda, encarnar a questão da pretendida contratação em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar o bem comum. Da análise da documentação constante dos autos, vê-se que a realização dessa festividade dessa magnitude no Município de Itabaiana que é considerada "A Capital Nacional do Caminhão", esta festividade é um verdadeiro presente aos seus munícipes e visitantes, sendo a mais importante do calendário cultural do Município, por enriquecer e fortalecer suas raízes culturais. Ademais, por sua magnitude, atrai visitantes de cidades vizinhas e turistas de eventos, propiciando a divulgação da imagem da cidade e suas potencialidades turísticas, bem como o estímulo ao comércio local, gerando recursos para o Município e atuando como fonte geradora de emprego e renda para a população, refletindo-se como melhoria para a sociedade, em busca do bem comum.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

"Pode a Administração necessitar promover a contratação direta, hipótese restrita, ditada pelo interesse público.

*Nesse caso, não deve ser olvidado que a individualidade da produção artística acarreta, em regra, a inviabilidade de competição. É justamente a ausência de parâmetros que assegura a criatividade humana."*²

Outrossim, sendo o turismo essencial ao desenvolvimento de todo e qualquer município, por gerar divisas, emprego e renda, não pode o Município de Itabaiana pôr-se ao largo dessa situação, principalmente em data tão especial como a que a tradicional Feira do Caminhão de Itabaiana, certamente atrairá o público. Existe, portanto, novamente, o interesse público.

Marçal Justen Filho, com lapidar clareza, assere:

² Ob. cit.



007º 48
[Handwritten signature]

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

"Portanto, somente quando se fizer necessária a contratação de profissionais para desenvolvimento de atividades de satisfação do interesse público é que se poderá aplicar o dispositivo."

E, nesse diapasão, complementa:

*"A atividade artística consiste na emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida é impossível verificar-se identidade de atuações."*³

➤ Que seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo – A contratação se dará diretamente através da empresa dos artistas, consoante documentos apresentados. Ademais, como o produto da contratação se concretiza num objeto material (realização de shows), esta Prefeitura irá obtê-lo como resultado direto do contrato. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes nos ensina que *"não há nenhuma exigência sobre o meio de demonstrar a exclusividade, sendo aceita normalmente a declaração feita pelo próprio artista de que determinada pessoa é seu agente exclusivo"*⁴. Dessa forma, dispensamos maiores comentários a respeito, ante a clareza cristalina da contratação.

➤ Que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública – Luanzinho Moraes e banda é composta de profissionais respeitados e reconhecidos em todo o estado, com excelente aceitação pública (docs. anexos), sendo, portanto, os artistas nominados os mais indicados para o fim a que se aqui pretende contratar. Novamente, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

"Já foi questionado, em seminário promovido pelo Centro Brasileiro para Formação Política, se o fato notório da consagração pela opinião pública necessita ser demonstrado nos autos. É óbvio que não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornais, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar o número de discos gravados, de obras de arte importantes, referência a dois ou três famosos eventos."

E, em nota de rodapé, acrescenta:

*"O TCDF decidiu que, quanto à inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, da lei nº 8.666/93 – contratação de profissionais artísticos – é necessária a apresentação de curriculum acompanhado de documentos (recorte de jornais, revista etc.), que atestem a consagração pela crítica e opinião pública."*⁵

Marçal Justen Filho, também nesse sentido:

³ in Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética.

⁴ Ob. cit.

⁵ Ob. cit.

[Handwritten signature]



Folha nº 49

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

*"A exigência da consagração perante a crítica ou a opinião pública destina-se a evitar comparações arbitrárias. A Lei admite a possibilidade de contraposição entre a opinião da crítica especializada e a opinião pública. Basta uma das duas hipóteses para autorizar a contratação. Em qualquer caso, o dispositivo deve ser interpretado de modo coerente com a natureza do interesse público."*⁶

Nesse sentido, todas essas recomendações foram devidamente cumpridas.

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 25, III da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha de LUANZINHO MORAES E BANDA, e, por consequência, da empresa LM PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA, não foi contingencial. Prende-se ao fato de que se enquadram, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso: deve ser ressaltada a importância da valorização dos artistas locais em eventos como este, além de serem profissionais experientes, capacitados e gabaritados para o serviço pretendido, que é de interesse público e visa o bem comum. Cabe, ainda, reiterar que o serviço a ser executado é singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, *"todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana"*, sendo que os profissionais a serem contratados possuem experiência nesse campo, levando-se em consideração as suas atuações, além da exclusividade para com a empresa suso aludida.

2 - Justificativa do preço – Conforme se pode constatar através da análise da proposta de preço apresentada pela banda e das notas fiscais emitidas em razão de serviços prestados para outros entes federativos, em anexo a este processo, verifica-se, facilmente, ser aquela compatível com o praticado no mercado, assim como reza o eminente Prof. Jorge Ulisses, em nota de rodapé: *"Nesse ponto, parece que a melhor regra não é buscar o preço de 'mercado', mas observar quanto o mesmo artista cobra pelo espetáculo equivalente de outros órgãos da Administração Pública. Regra que se coaduna com o art. 15, V, da Lei nº 8.666/93."*⁷

Reponta extrema de dúvidas, portanto, que a situação que nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada, é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação, que só será efetivada após apreciação e concordância do setor jurídico competente.

Assim, diante da fundamentação legal, e:

Considerando a realização das Festividades Alusivas e da tradição por ser a capital nacional do caminhão;

⁶ Ob. cit.

⁷ Ob. cit.



Folha nº 50

30

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Considerando o interesse social, cultural e religioso da realização da Festa da 54ª Feira do Caminhão;

Considerando a tradição na realização de eventos festivos e religiosos, sendo inclusive dia 13 de junho feriado municipal, em razão ser o dia de Santo Antônio;

Considerando a necessidade de se comemorar essa data especial para respeitar as tradições e cultura local;

Considerando que a realização de um evento para a comemoração dessa data é algo de importância, por incentivador do turismo regional e local e gerador de emprego e renda;

Considerando a necessidade de se comemorar essa data especial;

Considerando que a finalidade principal do evento é dar continuidade e fortalecimento à história cultural, social e religioso do Município de Itabaiana;

Considerando que esta festividade é um verdadeiro presente aos seus munícipes e visitantes, sendo a mais importante do calendário cultural do Município, por enriquecer e fortalecer suas raízes culturais.

Considerando que se trata de evento que, por sua magnitude, atrai visitantes de cidades vizinhas e turistas de eventos, propiciando a divulgação da imagem da cidade e suas potencialidades turísticas, bem como o estímulo ao comércio local, gerando recursos para o Município e atuando como fonte geradora de emprego e renda para a população, refletindo-se como melhoria para a sociedade, em busca do bem comum.

Considerando que o Município não pode deixar de participar, ativamente, desses festejos;

Considerando que o show será realizado na Praça Etelvino Mendonça no dia 12 de junho de 2019 (03:00h do dia 13 de junho de 2019) onde, certamente, atrairá inúmeros visitantes e turistas;

Considerando, ainda, que a realização desse espetáculo será de responsabilidade do Município;

Considerando, por fim, que de LUANZINHO MORAES E BANDA é indicada para a realização desse evento, por sua vasta experiência e excelente aceitação pública, é que se faz inexigível a licitação.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valores esses que são os mesmos praticados por outros artistas e está, portanto, dentro dos



ESTADO DE SERGIPE

Processo nº 51
2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

patamares de mercado. Estas despesas correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

- ✓ 02.16 – Secretaria da Cultura, Juventude, Esporte e Lazer
- ✓ 13. 362. 0004 2.077 – Manutenção e Desenvolvimento de Atividades Festivas, Culturais e Artísticas
- ✓ 3390.39.00 – Outros Serviços Terceiros – Pessoa Jurídica
- ✓ 3390.39.91 – Cachê para Apresentação Artística
- ✓ Fonte – 1.001

Finalmente, porém não menos importante, *ex posistis*, OPINA esta Prefeitura pela contratação direta dos serviços dos profissionais artísticos – LUANZINHO MORAES E BANDA, sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 25, III, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação, ressaltando que nada obsta a não efetivação deste processo em caso de orientação jurídica diversa do presente entendimento, conforme o art. 38 inciso VI da Lei nº 8.666/93.

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica, submetemos a presente justificativa ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, para apreciação e posterior ratificação, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial.

Itabaiana/SE, 25 de abril de 2019.


Andréa Batista do Santos
Presidente


José Antônio Moura Neto
Membro


Danielle Silva Telles
Membro